

055478

000947

**DESO - Companhia de Saneamento de Sergipe**

FRAN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-ME

PROTOCOLLO N° 2866/2017

Criado em: 15/03/2017 11:18:49
Requerente: FRAN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-ME
Status: Em Andamento
Destino: 1.0.07.00.01 - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
Assunto: ENCAMINHA RECURSO REFERENTE A TOMADA DE PREÇOS Nº01/2017-DESO, CONFORME SEGUER DOCUMENTOS EM ANEXO.

DESPACHOS

FRAN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-ME

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE - DESO.

0554/0
000948

ILUSTRÍSSIMO SENHOR
DANIEL CARLOS ARAGÃO MELO SANTOS

Ref.: Tomada de Preços nº 01/2017 - DESO.

A FRAN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 07.995.161/0001-01, por intermédio de seu representante legal, o Sr. Francelino Batista da Silva, portador da Carteira de Identidade nº 247.646 SSP/SE e do CPF nº 199.685.665-00, empresa participante da referida Tomada de Preços, vem tempestivamente, dentro do prazo legal com base no § 1º do art. 41 da Lei nº 8.666/93, **INTERPOR RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra a decisão tomada por esta comissão, que **INABILITOU** a empresa **FRAN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, em face das relevantes razões anexas, que a seguir passa a aduzir.

PRELIMINARMENTE

Prima facie, a impugnante reafirma o respeito que dedica aos membros da douta Comissão Permanente de Licitação e a digna autoridade julgadora. Destaca que o presente recurso, tem estrita vinculação à interposição objetiva dos fatos do procedimento licitatório. As eventuais discordâncias deduzidas neste recurso, fundamentam-se no entendimento que se pretende para o texto da Constituição, da Lei e de seus Complementos.

DAS RAZÕES APRESENTADAS

DA ANÁLISE DO FATO E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS

Com a devida ciência que a única razão apresentado por esta Comissão, para a inabilitação de nossa empresa, foi o fato de não apresentarmos o Livro Diário conforme o item 8.7 e o subitem 8.7.1, alínea "b" do Edital, passa nossa empresa a apresentar a sua defesa, destacando para isso, as afirmações a seguir:

Inicialmente destacamos que, a **Resolução CFC 1.418/2012**, determina que a escrituração contábil e o levantamento do Balanço Patrimonial, são obrigações que alcançam todas as entidades empresariais, independentemente de porte ou forma de constituição. Assim, mesmo para as empresas tributadas pelo regime simplificado de apuração (Simples Nacional), é possível exigir os informes contábeis e patrimoniais, como das demais entidades. A única segregação que se faz é que, para as empresas em geral, o conjunto completo de demonstrações contábeis é muito mais abrangente que para as microempresas e empresas de pequeno porte; **bastando para estas a apresentação do Balanço Patrimonial, da Demonstração do Resultado do Exercício e das Notas Explicativas.**

Informamos também que, é requisito para a participação no certame em questão, a **REGULARIDADE CADASTRAL JUNTO A ESTE ÓRGÃO**. E, um dos principais documentos exigidos, foi justamente a apresentação do Balanço Patrimonial de forma **COMPLETA**. Exigência essa determinada pelo Setor de Cadastro da DESO,

Endereço para correspondência: Rua José de Jesus Lima, nº 190 - Bairro Cirurgia - CEP: 49055-770
Aracaju/SE - Telefone para contato: 3043-0888 - E-mail: fran.construcoes@hotmail.com
CNPJ: 07.995.161/0001-01



FRAN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-ME

055478

000949

condicionante para a liberação do CERTIFICADO DE CADASTRO DE FORNECEDORES. Oportunidade, onde este Balanço foi devidamente analisado pelo setor contábil desta instituição e verificada a Boa Situação Financeira de nossa empresa. Sendo assim, caberia apenas uma simples diligência ao Setor de Cadastro deste Órgão, obedecendo assim, o estabelecido em Lei, que determina a possibilidade da Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da Licitação, a **promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo**, para dirimir as questões que ocasionaram a nossa Inabilitação.

Os fatos ilustrados acima, demonstram que a nossa empresa em nenhum momento tentou causar dano ou dolo a esta Órgão, agindo sempre de boa-fé e trabalhando sempre dentro dos parâmetros estabelecidos em Lei. Cumpre destacar, que tal INABILITAÇÃO, não apresenta subsídios capazes de justificar o desprezo ao menor preço. Com isso, ferindo os princípios da **ECONOMICIDADE e EFICIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**.

A licitação visa permitir, a participação do maior número possível de pretendentes a contratar com a administração pública, em um processo seletivo, que lhe ofereça melhores condições técnicas e econômicas, com a segurança exigida, visando garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

O TCU, em diversos entendimentos já manifestou sua opinião quanto ao aproveitamento da melhor proposta, onde a regra é nunca desprezar o menor preço, quando a proposta puder ser aproveitada, sem alterar o valor global. E tem aplicabilidade pacificamente reconhecida, conforme entendimento já consolidado na Súmula de nº 262. Nesse contexto, a análise do preço é de extrema importância, não apenas para verificar qual é o menor, mas sim, para averiguar dentre as propostas, qual aquela que oferta um preço compatível com o benefício ofertado. Assim, é importante que a Administração avalie se está contratando a proposta mais vantajosa, ou se o **excesso de formalismo lhe atribui uma contratação mais onerosa**.

Qualquer desvio desse rumo, que vise ou venha a limitar o universo de participantes e, conseqüentemente, a livre concorrência, caracteriza infração à ordem econômica, sendo passível de punição, independente de culpa, conforme previsto no artigo 20, da Lei nº 8.884/93.

Para a caracterização do crime, basta o perigo de prejuízo à livre concorrência, independente da vontade do agente. Exigências ilegais ou desnecessárias, que prejudiquem a participação de concorrentes que têm condições de executar o objeto do concurso, infringem a ordem econômica, em virtude do prejuízo à livre concorrência, ainda que apenas potencial.

CONCLUSÃO DO PEDIDO

Mantendo-se o posicionamento desta COMISSÃO aqui combatida, estará essa Douta Comissão desfavorecendo demasiadamente nossa empresa em detrimento das outras participantes.

Endereço para correspondência: Rua José de Jesus Lima, nº 190 - Bairro Cirurgia - CEP: 49055-770
Aracaju/SE - Telefone para contato: 3043-0888 - E-mail: fran.construcoes@hotmail.com
CNPJ: 07.995.161/0001-01



FRAN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-ME

055478

000950

Reafirmamos que estamos aptos a executar com a mais perfeita dedicação, competência econômica e técnico-operacional, os serviços objeto da Licitação. Reiteramos também, nossa vontade de sempre mantermos o bom relacionamento sempre adotado.

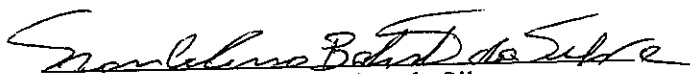
Desta forma, pede-se que seja acolhida a presente Interposição de RECURSO ADMINISTRATIVO, contra a decisão tomada e a devida **HABILITAÇÃO DE NOSSA EMPRESA**, de forma a afastar as exigências abusivas e ilegais contidas no resultado apresentado no dia 08/03/2017, emitido por esta COMISSÃO, possibilitando o direito assegurado em Lei, agindo desta forma, estará esta Comissão pautada na justiça, objetividade e lisura.

Na remota hipótese, de manutenção dessa Inabilitação, REQUEREMOS AS CÓPIAS DE TODA DOCUMENTAÇÃO DESTA TOMADA DE PREÇOS, para que seja enviado ao Ministério Público do Estado de Sergipe e ao Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, para a avaliação das medidas tomadas por esta Douta Comissão.

Aguardamos o posicionamento deste órgão, quanto à análise de nossa interposição.

Sem mais para o momento, agradecemos desde já a nunca negada atenção.

São Cristovão/SE, 14 de Março de 2017.



Francelino Batista da Silva

Sócio - Administrador

CPF: 199.685.665-00

RG nº: 247.646 SSP/SE